



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0280/23

PLL Nº 135/23

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na manhã de 5 de abril de 2023, o Brasil amanheceu consternado com a triste notícia de um crime horrendo ocorrido na cidade de Blumenau-SC, após ataque ao Centro de Ensino Integrado Cantinho Bom Pastor, promovido por um assassino cruel que, aparentemente sem qualquer motivação, ceifou covardemente a vida de quatro crianças com idade entre 4 e 7 anos e deixou outras quatro crianças gravemente feridas.

Lembramos, ainda, que o Estado de Santa Catarina sofreu um ataque semelhante em maio de 2021, onde o município de Saudades foi abalado com a chacina praticada por um adolescente de 18 anos, que assassinou cinco pessoas e feriu outras duas após invadir uma escola infantil. Várias são as notícias sobre rumores de novos ataques em escolas catarinenses, mantendo em estado de emergência alunos, pais, professores e toda a comunidade escolar.

Importante destacar que o Rio Grande do Sul não está alheio a estes tristes acontecimentos que recentemente acometeram especialmente nossos irmãos catarinenses. Ademais disso, estudos realizados apontam que cerca de 50% dos ataques desta natureza são feitos por alunos ou ex-alunos das escolas, demonstrando a importância de não apenas investir na vigilância e monitoramento como fatores inibidores, mas sobretudo no acompanhamento psicossocial da comunidade escolar, evitando que brigas, agressões físicas e psicológicas e o famoso *bullying* escalem para verdadeiros massacres.

Além disso, o sistema de educação carece de uma resposta instantânea e coordenada entre forças de segurança e a comunidade escolar, para minimizar e anular eventuais danos que venham a ser causados por um agressor.

Por todo o exposto, dada a importância da presente Proposição, solicito aos colegas vereadores, que integram esta Casa Legislativa, o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, submetendo-o à elevada apreciação de Vossas Excelências, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023.

VER. ALEXANDRE BOBADRA

VER. JESSÉ SANGALLI

VER<sup>a</sup>. FERNANDA BARTH

VER<sup>a</sup>. COMANDANTE NÁDIA

VER. ALVONI MEDINA

## PROJETO DE LEI

### **Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O Programa instituído por esta Lei tem o objetivo de estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Porto Alegre, delimitando protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** As escolas da Rede Municipal de Ensino (RME) deverão contar com, no mínimo, 1 (um) vigilante portando arma de fogo durante o período escolar.

**Parágrafo único.** Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados deverão encaminhar à Secretaria Municipal da Educação (Smed) relatório elaborado pela escola, no qual serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela instituição de ensino e do seu entorno.

**Art. 3º** As escolas da RME deverão contar com câmeras de videomonitoramento.

**§ 1º** As câmeras de que trata o *caput* deste artigo serão instaladas na entrada do estabelecimento, em pátios de convivência comum e dentro das salas de aula, e deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens.

**§ 2º** O armazenamento de imagens de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** São ações do Programa instituído por esta Lei, a serem realizadas anualmente:

I – treinamento, ministrado a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos servidores e funcionários das escolas da RME, voltado à conscientização e à identificação de possíveis sintomas que indiquem problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, assim como a orientação de possíveis

abordagens pedagógicas que identifiquem e previnam fatores existentes no ambiente que influenciem e potencializem a prática de ações lesivas à comunidade escolar; e

II – elaboração de relatório, por instituição de ensino, informando à Smed todas as ocorrências registradas, durante o ano letivo, de violência física ou psicológica, de ameaças e de comportamentos agressivos.

§ 1º A Smed regulamentará o treinamento de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, bem como certificará os profissionais participantes.

§ 2º A Smed utilizará os dados dos relatórios de que trata o inc. II do *caput* deste artigo para elaborar estudo consolidado das ocorrências em escala municipal, que deverá ser compartilhado com a Secretaria Municipal da Segurança (SMSeg).

§ 3º A SMSeg deverá expandir o programa com a Guarda Municipal e com a Brigada Militar, em especial nas escolas que apresentarem maiores indícios de proliferação de ocorrências registradas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Fica determinada a formação, pelas associações de pais e professores (APPs), de equipes de trabalho responsáveis por atuar em emergências, bem como contribuir para a implementação de medidas preventivas de segurança e treinamento da comunidade escolar.

§ 1º Terão preferência para compor as equipes pais, professores e responsáveis com qualquer tipo de instrução sobre situações de emergência e primeiros socorros.

§ 2º Na hipótese de não haver associação de pais e professores, a criação da equipe de trabalho dar-se-á por meio de iniciativa da instituição de ensino.

§ 3º As equipes de trabalho de que trata o *caput* deste artigo também serão integradas por guarnições da Guarda Municipal e contarão com parceria da Brigada Militar.

**Art. 6º** As equipes de trabalho de que trata o art. 5º desta Lei deverão elaborar, no mínimo, 1 (um) plano de emergência, estabelecendo protocolos de identificação, ação e fuga em potenciais situações de risco.

**Parágrafo único.** O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o passo a passo a ser adotado por funcionários, estudantes e pais em caso de emergência.

**Art. 7º** A direção da escola, em conjunto com as equipes de trabalho compostas pelas APPs, com as guarnições da Guarda Municipal e com a Brigada Militar, deverá promover, no mínimo, 1 (um) treinamento conjunto mensal e 1 (uma) simulação surpresa semestral.

§ 1º O treinamento de que trata o *caput* deste artigo será composto por conteúdo teórico e prático sobre como todos os envolvidos devem proceder em caso de situações de emergência para minimizar e anular os impactos de eventual ataque.

§ 2º A simulação surpresa de que trata o *caput* deste artigo deverá acontecer em data estabelecida conjuntamente entre a Smed e SMSeg, devendo ser comunicada às diretorias de todas as escolas da RME.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 08/05/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 08/05/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 09/05/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 10/05/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0550198** e o código CRC **A3B2F892**.

---